



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 1 / 8

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 16 de julho de 2020

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do Estado:	Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020 e posteriores decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	106/2020-ABO.FALTAS-PGE (018.000.01577/2020-5)
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	ABONO DE FALTAS E RESSARCIMENTO
INTERESSADA:	GRACIELE LELIS DO CARMO FELIZOLA
RELATOR:	ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Em virtude da ausência momentânea do Cons. Vinícius Thiago, assumiu a Presidência do Conselho Superior o Cons. Vladimir Macedo.

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto Relator, foi aprovado o Despacho de fls. 17-20, reforçando o entendimento deste Conselho de que: a)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 2 / 8

Faltas injustificadas não podem ser transformadas em abonadas pela compensação de jornada, salvo nos casos do inciso VI do verbete nº 49 deste Colegiado; b) Caso o servidor labore em dia diverso da sua jornada a pretexto de abonamento, deverá ser compensado esse labor extraordinário em dia FUTURO diverso, mediante ajuste com a chefia respectiva, para que não haja enriquecimento sem causa da Administração, desde que tenha havido desconto no vencimento em relação à falta não abonada. Reitera-se, ainda, que o entendimento pode ser aplicado a compensações anteriores à alteração do verbete sumulado, já que este é, há muito, o entendimento consolidado da Administração.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00051/2020-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VERBAS
RESCISÓRIAS - ATUALIZAÇÃO DO PARECER
NORMATIVO 06/2008 - ALTERAÇÃO DO VERBETE
Nº 23 DO CSAGE
INTERESSADAS: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA
ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 1894/2020-PEVA, para convertê-lo em Normativo, com adendo à proposta de redação de alteração de súmula sugerida, devendo o Verboete nº 23 do CSAGE ser alterado nos seguintes termos: "23 - CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS I - Os servidores contratados para atuação junto ao Estado de Sergipe no regime jurídico especial autorizado pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, disciplinado localmente pela Lei nº 6.691/2009 fazem jus, no momento do encerramento do contrato por rescisão a pedido ou por conveniência da Administração/interesse público, às verbas rescisórias compreendidas pelo valor pecuniário correspondente: a) ao pagamento do saldo de dias laborados e não remunerados até o momento da rescisão; b) à indenização do aquisitivo de férias integrais vencidas e não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 3 / 8

usufruídas, acrescidas do terço ferial; c) à indenização do aquisitivo ferial não integralizado, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, acrescentando-se ao montante resultante desse cálculo o terço ferial; d) à indenização da gratificação natalina proporcional, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral. II - A base de cálculo da indenização será o valor da última remuneração. III - Apenas o valor definido no item "a" deverá ser utilizado para cálculo de contribuição previdenciária. IV - Fica resguardado o direito ao pagamento de férias adquiridas, acrescidas do terço ferial, e de gratificação natalina integral a quem adimpliu o respectivo tempo de serviço durante a vigência do contrato. V - Na hipótese de rescisão do contrato temporário por conveniência da Administração ou por interesse público, além do 13º salário e férias, o contratado fará jus ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal. Entretanto, quando a rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização corresponderá à remuneração proporcional ao número de dias restantes até o encerramento do vínculo. VI - Sobre os valores definidos nos itens "b", "c" e "d" do inciso I, e no inciso V, não incidirão contribuição previdenciária nem retenção do IR, por se tratarem de verbas tipicamente indenizatórias. (Verbete alterado em apreciação do processo 010.000.00051/2020-4, Parecer nº 1894/2020. Ata da 182ª RE, 16.07.2020)."

AUTOS DO PROCESSO:	349/2020-PROMOÇÃO-PGE
ESPÉCIE:	PROMOÇÃO
ASSUNTO:	PROMOÇÃO DE PROCURADORES 01/2020
INTERESSADA:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Assumiu a Presidência da sessão o Cons. Vinícius Thiago.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), foi homologada a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 4 / 8

relação dos Procuradores que completarão o requisito legal de 03 (três) anos de efetivo exercício para promoção em 31 de julho de 2020, cuja lista se encontra encartada nos autos do presente processo, com a ressalva do Procurador Raul de Faro Rollemberg Neto, que completará o requisito somente em 05 de agosto de 2020, quando, então, deverá ocorrer a promoção deste último, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação dos respectivos decretos de promoção, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27/96.

AUTOS DO PROCESSO:	022.101.00547/2019-3 022.101.00322/2019-8
ESPÉCIE:	PARECER NORMATIVO
ASSUNTO:	INCLUSÃO DO ITEM V AO VERBETE 57, ACERCA DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ALUNO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO TÉCNICO E EQUIPARADO
INTERESSADO:	ADILSON MORAIS OLIVEIRA RIVELINO SOUZA SANTOS
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto Relator, foi aprovado o Parecer nº 4468/2019, Parecer normativo nº 005/2019, que deverá substituir o PN 002/2009, e incluir o inciso V no verbete nº 57, o qual deverá dispor: *"V - Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula nº 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso. (Verbete editado em apreciação dos processos de nºs*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 5 / 8

022.101.00574/2019-3 e 022.101.00322/2019-8. Parecer Normativo nº 005/2019. Ata da 182ª R.E de 16.07.2020)". Ainda à unanimidade, deverá ser oficiada a Secretaria de Estado de Administração para que todos os processos de averbação de tempo de serviço em função da condição de aluno-aprendiz realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, em atenção a previsão ao artigo 76, §1º da Lei Complementar 33/96, deverão ser adequados ao novo entendimento, desde que não tenha ainda sido deferida a aposentação, conforme orientou o Supremo Tribunal Federal. Por fim, à unanimidade, deverá a Polícia Militar ser informada desta decisão para retirar o período de 365 dias dos assentamentos funcionas do interessado, já que o parecer nº 6951/2018-PGE (processo nº 022.101.0322/2019-8), teve seus efeitos cassados.

AUTOS DO PROCESSO:	331/2020-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	AFASTAMENTO PARA CONCORRER A PLEITO ELEITORAL - AUTOS SUPLEMENTARES CONSTITUÍDOS A PARTIR DE CÓPIA DOS PROCESSOS: 61/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SEFAZ (016.000.03160/2020-1); 164/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SEFAZ (016.000.03140/2020-2); 2692/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SES
INTERESSADOS:	WOLNEY CARLOS QUITERIO; JOSE AELIO DE ARGOLO; GEOVAR MELO DA SILVA
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto divergente, foi aprovado parcialmente os Despachos Motivados ns.º 3101/2020, 3102/2020 e 3240/2020 para assentar a tese jurídica de que: (a) não compete à Administração Pública exercer juízo meritório sobre a necessidade ou não da desincompatibilização de seus servidores, cabendo-lhe, apenas, registrar o afastamento vindicado pelo funcionário candidato nos assentos funcionais e respeitando o prazo por ele informado. Vencido o Cons. Samuel Alves nesse ponto. Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares) (b) aprovou-se o *decisum a quo* no que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 6 / 8

toca à composição remuneratória devida quando do afastamento, a teor dos Pareceres ns.º 2351/2020 e 2353/2020-PGE/CCVASP.

AUTOS DO PROCESSO:	020.000.07392/2020-1
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO LABORADO POR COMISSIONADO ANTERIOR À NOMEAÇÃO
INTERESSADO:	FÁBIO HENRIQUE GOMES PINA
RELATOR:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foi estabelecida manutenção em parte do despacho motivado n.º 2267/2020 - CCVASP, para estabelecer que, no caso de serviços prestados por particulares sem o regular instrumento de investidura/nomeação, deve ser indenizado somente o período efetivamente laborado, tomando-se como parâmetro o valor do cargo em que for oficialmente nomeado posteriormente ou anteriormente, em caso de exoneração com continuidade do labor pelo servidor. O salário-mínimo vigente à época será parâmetro apenas nos casos em que não houve (antes ou depois) a efetiva e oficial nomeação para exercício de cargo comissionado. Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi estabelecido que não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, pois não há como se considerar o prestador do serviço segurado do regime geral ou próprio, porquanto há vício de origem que ofende o art. 37, II da Carta Magna na formação do vínculo com a Administração Pública; NÃO sendo devido, de igual forma, a proporcionalidade de pagamento de 13.º salário e férias no período laborado de forma irregular pelo particular. Vencida, nesses pontos, a Cons. Rita de Cássia, que afirmou que o período laborado deve ser computado para fins de aposentadoria e, por isso, deverá incidir o desconto da contribuição previdenciária e, ademais, que o "servidor" fará jus às demais verbas trabalhistas. Por fim, à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 7 / 8

Alexandre Soares) determinou-se que deverá ser aberto Processo Administrativo Disciplinar contra o gestor que permitiu o labor irregular, seja antes da nomeação ou após o ato de exoneração, independentemente da responsabilização pela infração ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa e da investigação criminal do particular pela prática do crime previsto no artigo 324 do Código Penal. Diante disso, deve a Secretaria deste Conselho encaminhar a presente decisão para conhecimento de todos os Secretários de Estado.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 8 / 8

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 4

PROCESSO N°: 106/2020-ABO.FALTAS-PGE (018.000.01577/2020-5)
INTERESSADO: GRACIALE LELIS DO CARMO FELIZOLA
ASSUNTO: ABONO DE FALTAS. COMPENSAÇÃO POSTERIOR.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE FALTAS. COMPENSAÇÃO EM DIA POSTERIOR MEDIANTE ACORDO COM A CHEFIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento de abono de faltas compensadas posteriormente pela servidora GRACIALE LELIS DO CARMO FELIZOLA.

No parecer n. 2990/2020, a douta procuradora Carla de Oliveira Costa Menezes, aplicando o entendimento deste Conselho Superior, indeferiu o abonamento de faltas mediante compensação posterior de jornada, já compensada pela Administração.

O parecer foi aprovado com acréscimos pela procuradora Chefe da Via Administrativa, Dra. Licia Maria Alcantara Machado, nos seguintes termos:

para adicionar à conclusão que a Secretaria deve conceder a folga correspondente aos dias laborados, observadas a conveniência e a necessidade do serviço, haja vista a proibição, inserta no Decreto nº 29.925/14, art. 2º, I, de contratação de serviço



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 4

extraordinário, bem como a suspensão de seu pagamento pelo Decreto nº 29.590/13, art. 5º.

Em seu despacho motivado, aduz que:

Ocorre que não se verifica a análise, pelo Conselho, da situação dos servidores que faltaram injustificadamente, tiveram o registro das faltas na CTS e, conseqüentemente o desconto em folha, mas que, em momento posterior, em acordo com a sua chefia imediata, "compensam" os dias faltosos com o labor correspondente.

É o relatório.

II - VOTO

De início, cumpre consignar que este Conselho Superior se manifestou expressamente pela impossibilidade de compensação de faltas para efeito de abono, nos termos do Verbete 49, já reproduzido nestes autos.

Para que não reste dúvidas: é vedado o abono de faltas mediante compensação posterior, salvo o disposto no item IV do verbete quanto às carreiras de magistério.

Ocorre que a compensação foi deferida antes do entendimento do Conselho Superior. Apesar de ilegal, não deve gerar consequências danosas ao servidor de boa fé.

Com isso, deve este Conselho definir quais as consequências das compensações já realizadas, ainda que ilegais. Por óbvio, não deve ser o abonamento, porque este já era vedado por entendimento consolidado desta Procuradoria, que apenas o consolidou em verbete sumulado.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 4

A solução para o servidor que laborou em “compensação” às faltas só pode ser o pagamento de horas extas ou, caso haja vedação, como aquela inserta no art. 2º, I, do Decreto nº 29.925/14, que haja o deferimento de folgas em momento posterior.

Perceba-se que, neste caso, há compensação de jornada pelo descanso em dias de trabalho ordinário. Não há nenhum efeito relacionado ao abono, devendo ser mantidas as anotações nos registros funcionais e todas as demais consequências da falta.

O entendimento do Conselho permanece hígido: é impossível a compensação de jornada para conversão de faltas injustificadas em abonadas.

Caso o servidor labore em dia diverso, ainda que com a intenção de apagar os efeitos negativos da falta injustificada, deverá haver o pagamento de horas extras ou compensação futura (folga) para não haver o enriquecimento sem causa da Administração.

Entendo, enfim, que não se trata de tema relativo ao abono de falta, já superado pelo verbete, e sim afeto a horas extras e compensação de jornada, pelo que, entendo, ser desnecessária qualquer mudança no verbete. Não houve omissão, portanto, na análise do caso, já que ele é solucionado pela aplicação simples do verbete.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Despacho Motivado de fls. 17-20, reforçando o entendimento deste Conselho de que:

a) Faltas injustificadas não podem ser transformadas em abonadas pela compensação de jornada, salvo nos casos do inciso VI do verbete sumulado;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 4 de 4

b) Caso o servidor labore em dia diverso da sua jornada a pretexto de abonamento, compensada a jornada em dia diverso, conforme o caso, para que não haja enriquecimento sem causa da Administração, desde que tenha havido desconto no vencimento.

Reitero, ainda, que o entendimento pode ser aplicado a compensações anteriores à alteração do verbete sumulado, já que este é, há muito, o entendimento consolidado da Administração.

É como voto.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 17

PROCESSO N°: 010.000.00051/2020-4

INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 23 DO CSAGE

ADMINISTRATIVO - PARECER COM PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO VERBETE 23 DO CSAGE, QUE TRATA DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS AOS SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA PELA LEI N° 6.691/2009 - DIREITO À INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13° SALÁRIO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO OU POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO/INTERESSE PÚBLICO, AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO SEGUNDO A LEI N° 2.781/1990, ATUALMENTE REVOGADA - TEMA 551 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL, COM REDAÇÃO ALTERADA EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PUBLICADO EM 01/07/2020 - INDENIZAÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA A QUEM TENHA O SEU CONTRATO TEMPORÁRIO RESCINDIDO POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO OU INTERESSE PÚBLICO - APROVAÇÃO PARCIAL E CONVERSÃO EM NORMATIVO COM ADENDO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que a Chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa solicita a elaboração de proposta de atualização do Verbetes n° 23 do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que trata do pagamento de verbas



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 17

rescisórias aos servidores contratados por prazo determinado, sob a égide da Lei nº 6.691/2009, quando encerrado o seu contrato temporário com a Administração Pública Estadual, no tocante, especificamente, ao direito à indenização de férias e 13º salário independentemente do motivo da rescisão contratual, ou ainda que o vínculo tenha sido firmado segundo o preconizado na Lei nº 2.781/1990, revogada pela Lei nº 6.691/2009.

Os autos foram instruídos com cópia do processo nº 010.000.00411/2019-7, que continha solicitação formulada pela Procuradora-Chefe da Especializada da Via Administrativa Lícia Maria Alcântara Machado ao Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, através do Ofício Circular 1315/2019-PGE (fl. 04), para serem atualizadas diversas súmulas administrativas cuja matéria é de pertinência da PEVA, dentre elas, o Verbete nº 23.

Nesse trilhar, na 184ª Reunião Ordinária do CSAGE, foi aprovado, à unanimidade deste colegiado o Voto da Conselheira Relatora, esta subscritora, que reconheceu a necessidade da aventada alteração do Verbete nº 23.

Outrossim, a sugestão de nova redação do Verbete nº 23 incumbiu à Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, que lavou o Parecer nº 1894/2020-PGE, propondo a seguinte mudança à referida súmula:

"23 - CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

I - Os servidores contratados para atuação junto ao Estado de Sergipe no regime jurídico especial autorizado pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, disciplinado localmente pela Lei nº 6.691/2009 fazem jus, no momento do encerramento do contrato, às verbas rescisórias compreendidas pelo valor pecuniário correspondente:



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 17

a) o pagamento do saldo de dias laborados e não remunerados até o momento da rescisão;

b) à indenização do aquisitivo de férias integrais vencidas e não usufruídas, acrescidas do terço ferial;

c) à indenização do aquisitivo ferial não integralizado, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, acrescendo-se ao montante resultante desse cálculo o terço ferial;

d) à indenização da gratificação natalina proporcional, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

II - A base de cálculo da indenização será o valor da última remuneração.

III - Apenas o valor definido no item "a" deverá ser utilizado para cálculo de contribuição previdenciária;

IV - Sobre os valores definidos nos itens "b", "c" e "d", não incidirão contribuição previdenciária nem retenção do IR, se cabível, por se tratar de verbas tipicamente indenizatórias."

Formado o ato composto pela Chefia da PEVA, o expediente foi encaminhado ao Procurador-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que o submeteu a este órgão deliberativo para análise e julgamento, cabendo a mim a presente relatoria.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 4 de 17

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é sabido que o instituto da contratação temporária tem total amparo constitucional (Art. 37, inciso IX, CF), porém permitido em situações excepcionais. A Constituição Estadual, valendo-se do Princípio da Simetria, dá o mesmo tratamento à matéria em seu art. 25, inciso XVI.

Desta forma, a Administração Pública, excepcionalmente, poderá afastar a regra do concurso público e realizar contrato temporário como forma de suprir alguma deficiência no funcionamento da máquina administrativa. Trata-se de situação emergencial, que não pode aguardar o trâmite do concurso, e que por isso deve de logo ser solucionada.

A contratação temporária tem sua razão de existir no Princípio da Continuidade do serviço público e no dever do Estado de proteger o interesse público.

Em relação à continuidade do serviço, como o próprio nome já diz, trata-se de prestação assumida pelo Estado frente a toda sociedade como forma de satisfação de uma carência coletiva, todavia sentida por cada administrado, e que não pode ser interrompida.

Assim, esclarecidos estes conceitos jurídicos, cabe informar que o legislador constituinte não estabeleceu as situações permissivas da contratação temporária, deixando ao encargo da lei. Entende a doutrina, de forma acertada, que este ato legislativo deve advir de cada ente federativo, o que se justifica devido à diversidade de problemas enfrentados por cada região do país e em razão da real necessidade de recrutamento de pessoal vivenciada por cada uma delas.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 5 de 17

O Estado de Sergipe, com o fim de disciplinar a matéria, editou a Lei Estadual nº 6.691/2009, a qual prevê, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público.

§ 1º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será feita independentemente de concurso público e dependerá de processo seletivo simplificado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, através de edital, que se iniciará com a proposta e justificação expressa do titular ou dirigente do órgão ou entidade interessada, e será feita depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Governador do Estado, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público, ouvida a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para prestação de eventuais esclarecimentos.

Da leitura do texto integral da referida lei, verifica-se no art. 2º os casos autorizadores da contratação temporária:

Art. 2º A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;

III - campanhas de saúde pública;

IV - força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 6 de 17

V - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;

VI - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso.

Outrossim, no tocante às verbas rescisórias devidas ao contratado segundo os ditames da Lei nº 6.691/09, o indigitado diploma estabelece, em seu art. 13, o seguinte:

Art. 13. A rescisão contratual do servidor contratado de acordo com esta Lei ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

§ 1º Ocorrendo a rescisão a pedido, prevista no inciso I do "caput" deste artigo, o contratado terá direito a 13º salário e férias, proporcionais ao tempo de serviço prestado.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 7 de 17

§ 2º No caso da rescisão contratual prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o contratado fará jus a:

I - 13º Salário proporcional;

II - férias proporcionais;

III - pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

§ 3º Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o mesmo término.

Infere-se que o legislador estadual previu o direito à indenização de férias e 13º salário proporcionais àqueles que tiveram o seu contrato rescindido a pedido do servidor (inciso I) ou por conveniência/interesse público manifestado pela Administração Pública contratante (inciso II), não fazendo o mesmo ao contratado que incorreu em falta disciplinar ou provocou justa causa para rescisão (inciso III).

Ademais, a referida lei conferiu ao servidor temporário desligado em razão de conveniência ou interesse público por parte da Pública Administração o pagamento de indenização no valor da última remuneração percebida, podendo tal importância ser minorada quando a rescisão se der faltando menos de 30 (trinta) dias para o fim do contrato, nos termos do § 3º do art. 13, supratranscrito.

Nesse sentido, convém trazer a baila a atual redação do Verbete nº 23 deste Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, que sintetiza a digressão normativa suprarreferenciada:

23 - CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 8 de 17

I- Nos contratos temporários celebrados pela Administração sob a égide da lei estadual nº 2.781/1990 não será concedido o direito à indenização das férias proporcionais.

II- A partir da entrada em vigor da lei nº 6.691/2009, na hipótese de rescisão do contrato temporário a pedido, o contratado fará jus ao pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais.

III- Sob a égide da nova lei, na hipótese de rescisão do contrato temporário por conveniência da Administração ou por interesse público, além do 13º salário proporcional e férias proporcionais, o contratado fará jus ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00930/2011-8, Parecer Normativo nº 006/2012, Ata da 89ª R.E. De 21.08.2012.

Vê-se que a aventada súmula, em seu inciso I, ainda tratou de incluir vedação ao pagamento, a título de férias proporcionais, aos servidores contratados quando vigiam as disposições da Lei nº 2.781/90, que disciplinava a contratação temporária antes do advento da Lei nº 6.691/2009.

Pois bem.

Ab initio, é de bom alvitre atentar que a tese firmada pelo STF, com repercussão geral, em seu Tema 551, que estendia os direitos dos servidores públicos efetivos aos contratados temporariamente, invocada pela nobre parecerista, sofreu recente alteração em seu texto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG, com acórdão publicado no dia 01/07/2020, por meio eletrônico, em que prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, para negar o direito ao 13º e



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 9 de 17

férias remuneradas aos servidores temporários, salvo se houver previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação nesses moldes, em razão de sucessivas renovações e/ou prorrogações, veja:

Tema 551

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Nesse toar, consubstanciado no novel entendimento da Corte Suprema, supratranscrito, o pagamento de indenização de férias e 13º proporcionais aos servidores contratados em conformidade com a Lei nº 6.691/09, por ocasião de rescisão do vínculo contratual, deve subsistir nos termos consignados no referido diploma.

Nessa ótica, falta disciplinar ou justa causa incorridas pelo contratado, quando servirem de justificativa para a rescisão contratual, continuam a afastar a obrigação da Administração de indenizar o ex-servidor temporário de eventual saldo de férias e 13º salário proporcionais, por expressa disposição legal, havendo a necessidade de editar a proposta de redação de súmula constante do Parecer nº 1894/2020-PGE.

Já no que toca aos contratados à luz da Lei nº 2.781/1990, atualmente revogada, vê-se do Decreto nº 11.203, 04 de janeiro de 1990, que regulamentava o antigo diploma, idêntica previsão à da contida na Lei nº 6.691/09 sobre indenização de férias e 13º proporcionais:



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 10 de 17

Art. 9º - A rescisão contratual do servidor contratado de acordo com este Decreto ocorrerá:

I - A pedido do contratado;

II - Por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

§ 1º - Ocorrendo a rescisão a pedido, prevista no inciso I do "caput" deste artigo, o contratado terá direito a 13º Salário e férias, proporcionais ao tempo de serviço prestado.

§ 2º - No caso da rescisão contratual prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o contratado fará jus a:

I - 13º Salário proporcional;

II - Férias proporcionais;

III - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal,

§ 3º - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o mesmo término.

Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado segundo os ditames da antiga Lei nº 2.781/1990, o contratado deverá ser indenizado por férias e gratificação natalina proporcionais eventualmente remanescentes ao momento da rescisão a pedido ou por



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 11 de 17

conveniência da Administração/interesse público, assim como previsto na Lei nº 6.691/09.

Apesar de se acreditar na ausência de contratos temporários vigentes com base na Lei nº 2.781/90, faz-se menção à mesma em virtude da citação no verbete 23, inciso I.

Outrossim, embora não haja expressa disposição na Lei nº 6.691/09, há que se garantir o direito ao pagamento de férias adquiridas, acrescidas do terço constitucional, e de 13º salário integral, ao servidor temporário estadual que adimpliu o respectivo tempo de serviço durante a vigência do contrato, considerando a previsão esculpida no art. 12, da referida lei, de resguardar aos contratados por prazo determinado os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos do Estado de Sergipe, vejamos:

Art. 12. Aos contratados na forma desta Lei assistirão os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos estaduais contratados, observado sempre o termo final do contrato.

Data vênua, divirjo do Parecer nº 1894/2020-PGE na parte que suprime o direito à indenização no valor da última remuneração ou a calculada na forma do § 3º do art. 13 da Lei nº 6.691/2009, em favor dos servidores temporários cuja rescisão do contrato se deu por conveniência da Administração ou interesse público justificado, invocando julgado do Tribunal Superior do Trabalho.

O julgado, RR-1709-85.2017.5.09.0006, mencionado pela parecerista originária, diz repeito às disposições da Lei Federal nº 6.019/74, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

A natureza jurídica do contrato temporário previsto no art. 37, IX, da CF/88, é administrativa e não trabalhista ou celetista. Assim já diz o STF:



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 12 de 17

Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da ADI 3.395 MC/DF, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. **As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa**, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada.

[Rcl 4.872, rel. p/ o ac. min. Menezes Direito, j. 21-8-2008, P, *DJE* de 7-11-2008.]

= Rcl 7.126 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-6-2012, P, *DJE* de 1º-8-2012

Ora, os servidores contratados temporariamente não usufruem da estabilidade de um cargo público de provimento efetivo, estando, portanto, sujeito à rescisão do seu contrato quando a Administração Pública julgar conveniente para o serviço. Porém, dissemelhantemente dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, os contratos temporários celebrados sob as regras da Lei nº 6.691/2009 têm como característica a previsibilidade do seu término.

Logo, a indenização esculpida no inciso III do § 2º e no § 3º do art. 13 da Lei nº 6.691/2009 tem o escopo de resguardar os servidores temporários que venham a ter o seu contrato encerrado por decisão unilateral da Administração, "quebrando" a expectativa que se tinha para o seu encerramento.

Desta feita, havendo expressa previsão legal nesse sentido e sendo plenamente justificável, deve a referida indenização constar



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 13 de 17

na proposta de nova redação ao Verbete nº 23 do CSAGE, até mesmo porque não guarda vício de inconstitucionalidade.

Por fim, suplemento a súmula administrativa sugerida pelo Parecer nº 1894/2020-PGE, nos seguintes termos:

23 - CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

I - Os servidores contratados para atuação junto ao Estado de Sergipe no regime jurídico especial autorizado pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, disciplinado localmente pela Lei nº 6.691/2009 fazem jus, no momento do encerramento do contrato por rescisão a pedido ou por conveniência da Administração/interesse público, às verbas rescisórias compreendidas pelo valor pecuniário correspondente:

a) ao pagamento do saldo de dias laborados e não remunerados até o momento da rescisão;

b) à indenização do aquisitivo de férias integrais vencidas e não usufruídas, acrescidas do terço ferial;

c) à indenização do aquisitivo ferial não integralizado, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, acrescendo-se ao montante resultante desse cálculo o terço ferial;

d) à indenização da gratificação natalina proporcional, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 14 de 17

II - A base de cálculo da indenização será o valor da última remuneração.

III - Apenas o valor definido no item "a" deverá ser utilizado para cálculo de contribuição previdenciária.

IV - Fica resguardado o direito ao pagamento de férias adquiridas, acrescidas do terço ferial, e de gratificação natalina integral a quem adimpliu o respectivo tempo de serviço durante a vigência do contrato.

V - Na hipótese de rescisão do contrato temporário por conveniência da Administração ou por interesse público, além do 13º salário e férias, o contratado fará jus ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal. Entretanto, quando a rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização corresponderá à remuneração proporcional ao número de dias restantes até o encerramento do vínculo.

VI - Sobre os valores definidos nos itens "b", "c" e "d" do inciso I, e no inciso V, não incidirão contribuição previdenciária nem retenção do IR, por se tratarem de verbas tipicamente indenizatórias.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR PARCIALMENTE** o Parecer nº 1894/2020-PEVA e convertê-lo em Normativo, com adendo à proposta de redação de alteração de súmula sugerida, devendo o Verbete nº 23 do CSAGE ser alterado nos seguintes termos:

23 - CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 15 de 17

I - Os servidores contratados para atuação junto ao Estado de Sergipe no regime jurídico especial autorizado pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, disciplinado localmente pela Lei nº 6.691/2009 fazem jus, no momento do encerramento do contrato por rescisão a pedido ou por conveniência da Administração/interesse público, às verbas rescisórias compreendidas pelo valor pecuniário correspondente:

a) ao pagamento do saldo de dias laborados e não remunerados até o momento da rescisão;

b) à indenização do aquisitivo de férias integrais vencidas e não usufruídas, acrescidas do terço ferial;

c) à indenização do aquisitivo ferial não integralizado, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, acrescendo-se ao montante resultante desse cálculo o terço ferial;

d) à indenização da gratificação natalina proporcional, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

II - A base de cálculo da indenização será o valor da última remuneração.

III - Apenas o valor definido no item "a" deverá ser utilizado para cálculo de contribuição previdenciária.

IV - Fica resguardado o direito ao pagamento de férias adquiridas, acrescidas do terço ferial, e de



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 16 de 17

gratificação natalina integral a quem adimpliu o respectivo tempo de serviço durante a vigência do contrato.

V - Na hipótese de rescisão do contrato temporário por conveniência da Administração ou por interesse público, além do 13º salário e férias, o contratado fará jus ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal. Entretanto, quando a rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização corresponderá à remuneração proporcional ao número de dias restantes até o encerramento do vínculo.

VI - Sobre os valores definidos nos itens "b", "c" e "d" do inciso I, e no inciso V, não incidirão contribuição previdenciária nem retenção do IR, por se tratarem de verbas tipicamente indenizatórias.

É como voto.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 17 de 17

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 8

PROCESSO Nº: 022.101.00322/2019-8 e 022.101.00547/2019-3

ASSUNTO: Inclusão do item V ao verbete 57, acerca da averbação de tempo de aluno nas Instituições Federais de Ensino Técnico e Equiparado.

INTERESSADA: Procuradoria Geral do Estado

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ. MUDANÇA DE
ORIENTAÇÃO. INFORMATIVO 853 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. NECESSIDADE DE SISTEMATIZAÇÃO DO
ENTENDIMENTO. EDIÇÃO DO ITEM V DO VERBETE 57.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos da análise dos pleitos de policiais militares para:

- a) averbação de tempo de serviço - para computar o período em que foi aluno-aprendiz no Instituto Federal de Educação, de Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, durante o período de 01/03/1993 e 02/12/1996, somando 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias, conforme Certidão de Tempo de Aluno anexa aos autos;
- b) de requerimento se abono de permanência militar, levando-se em consideração, no cômputo do tempo de serviço, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias comprovados por Certidão de Tempo de Aluno que atesta a inclusão no programa de bolsa e por Folha de Pagamento de Bolsistas de Educação Física, no período compreendido entre 01/01/1988 a



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 8

31/12/1988, já averbado pelo parecer n° 6951/2018- PGE, acostado às fls. 06.

Submetidos os autos à apreciação da Via Consulente, esta, por sua vez, lavrou o Parecer de n° 4468/2019 - Parece Normativo 05/2019, que opinou pelo indeferimento dos pleitos, em virtude da modificação de entendimento do Tribunal de Contas da União, corroborado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme explicitou a parecerista originária, os temas abordados já foram enfrentados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, no entanto, o parecer normativo 002/2009 não faz menção ao Acórdão n° 2.024/2005 do TCU - utilizado como referência para averbação de tempo na qualidade de aluno-aprendiz, o qual restringiu a aplicação da súmula 96 do TCU, que consolidou o entendimento acerca desse tipo de averbação.

Desse modo, em virtude da omissão do Parecer Normativo 002/2009, a parecerista recomendou a edição de uma súmula administrativa a ser aprovada por esse Conselho, a fim de espantar quaisquer dúvidas possíveis, bem como para padronizar a fundamentação em situações fáticas idênticas. Diante disso, coube a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

De início, cumpre assentar que a aposentadoria de servidor público é um ato administrativo complexo, ou seja, após a "concessão inicial" pelo órgão de origem do servidor, há um controle de legalidade realizado pelo Tribunal de Contas da União. Assim, somente após a análise de regularidade legal pelo TCU é que se considera definitivamente concedida a aposentadoria.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 8

Dito isso, compete ao Tribunal estabelecer as diretrizes e requisitos para a concessão de aposentadoria e, no caso do aluno-aprendiz, foi emitida a súmula 96/76, que expressamente estabelecia:

Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.

Ocorre que, em 1995, a súmula foi reeditada e passou a consolidar o entendimento da matéria da seguinte forma:

SÚMULA Nº 096

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida **com a execução de encomendas para terceiros.** (Nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03- 01-1995)

Além disso, há um julgado homologado pelo TCU que estabelece, de forma pormenorizada, os requisitos para a averbação do período de aluno-aprendiz. Trata-se do Acórdão 2.024/2005, de relatoria do Ministro Lincoln Magalhães, o qual dispõe:

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. **a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração**



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 4 de 8

percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

Dessa forma, a alteração interpretativa trazida pelo TCU tornou mais rigorosa a análise do período em que o servidor ostentou a condição de aluno-aprendiz, passando a condicionar a averbação desse período à comprovação de realização de efetivo labor por parte do aluno-aprendiz, devendo a certidão especificar o tempo em que o estudante efetivamente laborou na execução de encomendas recebidas pela escola.

No âmbito Estadual, a matéria teve sua interpretação definida através do Parecer Normativo 002/2009. Ocorre que, embora o referido PN 002/2009 tenha sido homologado após a aprovação do Acórdão nº 2.024/2005 do TCU, não foi efetivado o entendimento consolidado na referida decisão do TCU. Assim, nos casos analisados por essa Procuradoria desde então, bastava ao interessado apresentar a Certidão de Tempo de Aluno-aprendiz na qual constasse os dias letivos cumpridos e constar nessa Certidão que foram disponibilizados ao mesmo Ajuda de Custo, Fardamentos, Assistência Odontológica e etc., para que seu tempo de discente nas Escolas Técnicas e assemelhadas fosse reconhecido como tempo a ser agregado ao cômputo total de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Diante disso, necessária a alteração do PN 002/2009 para adequá-lo à interpretação que prevalece no âmbito do TCU desde 2005, a



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 5 de 8

fim de se verificar, para o deferimento da averbação do período cursado como aluno-aprendiz, se houve efetivo labor.

Importante ressaltar que, analisando o julgado do TCU, o Supremo Tribunal Federal, em nome da segurança jurídica, estabeleceu que:

Ato do Tribunal de Contas da União. Cômputo do tempo laborado na condição de aluno-aprendiz. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade da aplicação ao caso concreto dos requisitos do Acórdão nº 2.024/2005. Agravo regimental não provido. 1. Mostra-se pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado pelo Plenário no sentido da legalidade do cômputo do tempo prestado como aluno-aprendiz nos casos de aposentadoria já concedida sob a égide de entendimento anteriormente consolidado, em virtude da necessária segurança jurídica das relações sociais consolidadas pelo tempo. Precedentes. 2. No presente caso, o impetrante teve sua aposentadoria concedida em 8/5/98, quando ainda estava em plena vigência a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, e, portanto, preenchia os requisitos para que tivesse direito ao cômputo do tempo de serviço laborado como aluno-aprendiz. 3. Após o Acórdão nº 2.024/2005, o TCU mudou a interpretação da Súmula nº 96, devendo ser aplicado o princípio da segurança jurídica, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. (...) STF. 1ª Turma. MS 31477 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03/03/2015.

(...) 2. Tribunal de Contas da União. 3. Aposentadoria. 4. Cômputo do tempo laborado na condição de aluno-aprendiz. Princípio da segurança jurídica. 5. Impossibilidade da aplicação da nova interpretação da Súmula 96 do TCU, firmada no Acórdão 2.024/2005, às aposentadorias concedidas anteriormente. (...) STF. 2ª Turma. MS 28965 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/11/2015.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 6 de 8

Dessa forma, o STF, embora acatando a interpretação conferida pelo TCU, modulou os efeitos dessa decisão, firmando o entendimento de que não poderia a mesma ser aplicada às aposentadorias já concedidas anteriormente à nova interpretação. A contrário senso, portanto, poderão ser revistas as averbações já deferidas, desde que ainda não concedidas as respectivas aposentadorias, conforme acertadamente estabelecido no parecer de origem.

Portanto, acato a substituição do PN 002/2009, pelo PN lavrado no presente feito, PN 005/2019, incorporando, ainda, a sugestão da parecerista originária para acrescentar o item V ao verbete nº 57, o qual deverá dispor:

V - Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula nº 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso." *(Verbetes editados em apreciação dos processos de nºs 022.101.00574/2019-3 e 022.101.00322/2019-8. Parecer Normativo nº 005/2019. Ata da XXXª R.E de XX.XX.XXXX).*

Desse modo, as aposentadorias já concedidas não sofrerão modificação, mas as solicitações de averbação de tempo de serviço em função da condição de aluno-aprendiz realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, em atenção a previsão ao artigo 76, §1º da Lei Complementar 33/96, deverão ser adequadas ao novo entendimento, desde que não tenha ainda sido deferida a aposentação, conforme orientou o Supremo Tribunal Federal no julgado citado alhures.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 7 de 8

Portanto, o parecer nº 6951/2018-PGE, emitido no bojo do processo tombado sob o número 022.101.00322/2019-8, que averbou o período de 01/01/1988 a 31/12/1988, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá ter seus efeitos cassados, acarretando a exclusão de tal período dos assentamentos funcionais do interessado.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhados, voto para **APROVAR o Parecer nº 4468/2019, Parecer normativo nº 005/2019, que deverá substituir o PN 002/2009, e incluir o inciso V no verbete nº 57, o qual deverá dispor:**

V - Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula nº 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso.”(Verbete editado em apreciação dos processos de nºs 022.101.00574/2019-3 e 022.101.00322/2019-8. Parecer Normativo nº 005/2019. Ata da XXXª R.E de XX.XX.XXXX).

Aprovado o verbete, deverá ser oficiada a Secretaria de Estado de Administração para que todos os processos de solicitações de averbação de tempo de serviço em função da condição de aluno-aprendiz realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, em atenção a previsão ao artigo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 8 de 8

76, §1º da Lei Complementar 33/96, deverão ser adequados ao novo entendimento, desde que não tenha ainda sido deferida a aposentação, conforme orientou o Supremo Tribunal Federal no julgado citado alhures.

Por fim, deverá a Polícia Militar ser informada desta decisão para retirar o período de 365 dias dos assentamentos funcionas do interessado, já que o parecer nº 6951/2018-PGE (processo nº 022.101.0322/2019-8), teve seus efeitos cassados.

É como voto.

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 10

PROCESSO N°: 331/2020-CONS.JURIDICA-PGE
INTERESSADO: WOLNEY CARLOS QUITERIO; JOSE AELIO DE ARGOLO e GEOVAR MELO DA SILVA
ASSUNTO: Afastamento eleitoral

SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS VISANDO CONCORRER AO PLEITO ELEITORAL DE NOVEMBRO DE 2020. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 64/1990. CARGO EFETIVO. OFICIAL ADMINISTRATIVO E AUDITORES FISCAIS. PRAZO DE AFASTAMENTO LEGALMENTE FIXADO EM TRÊS MESES ANTERIORMENTE À DATA DO PLEITO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO FORMAL PELA SECRETARIA DE LOTAÇÃO DOS SERVIDORES QUANTO ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO MUNICÍPIO EM QUE PRETENDEM CONCORRER AO CERTAME. PERCEPÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS, EXCLUÍDAS VERBAS PRO LABORE. APROVAÇÃO DOS DESPACHOS MOTIVADOS 3101, 3102 E 3240/2020.

VOTO DO RELATOR (VENCIDO)

I - Relatório

Trata-se autos suplementares constituídos a partir das cópias dos processos administrativos: 61/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SEFAZ (016.000.03160/2020-1); 164/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SEFAZ (016.000.03140/2020-2); 2692/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SES, nos quais os interessados requerem o afastamento do exercício de suas funções,



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 10

conforme preconizado na Lei Complementar nº 64/90, para fins de concorrerem a uma vaga eletiva no pleito eleitoral de 2020.

Os autos foram devidamente instruídos com os documentos pertinentes, como requerimento dos servidores, certidão de tempo de serviço, comprovante de rendimentos e demais documentos pessoais.

Submetidos os autos à Coordenadoria da Via Administrativa, seguem, em síntese, as manifestações realizadas em cada processo originário:

1. 61/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SEFAZ (016.000.03160/2020-1) e 164/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SEFAZ (016.000.03140/2020-2) - **Pareceres nº 2935/2020 e 2936/2020** concluíram pela desnecessidade da desincompatibilização pleiteada, uma vez que o interessado exerce suas atividades funcionais em município diverso daquele onde exercerá o cargo eletivo pretendido. **Despachos Motivados nº 3101/2020 e 3102/2020** concluíram pela aprovação condicionada dos Pareceres originários, condicionado o afastamento à verificação pela Secretaria de Estado da Fazenda de que a atuação profissional do servidor não ultrapasse as barreiras da localidade na qual é lotado e que não tem o poder de influenciar a vontade do eleitor na localidade em que o servidor irá concorrer ao pleito. Caso contrário, a desincompatibilização será obrigatória.
2. 2692/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SES - **Parecer 3160/2020** concluiu pelo deferimento do afastamento pleiteado e manutenção dos vencimentos mensais durante o interregno, excluídas as vantagens pro labore. **Despacho Motivado nº 3240/2020** concluiu pela aprovação do Parecer 3160/2020, por fundamento diverso, condicionada à verificação pela Secretaria de Estado da Fazenda de que a atuação profissional do servidor não ultrapasse



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 10

as barreiras da localidade na qual é lotado e não tem o poder de influenciar a vontade do eleitor na localidade em que o servidor irá concorrer ao pleito. Caso contrário, a desincompatibilização será obrigatória.

Desse modo, diante da divergência de entendimento e repercussão da matéria, vieram os autos ao Conselho Superior, cabendo a mim a relatoria do feito.

Eis, em síntese, o relatório.

II - Fundamentação

De início, cumpre destacar que, em matéria eleitoral, o servidor público que pretende concorrer a cargo eletivo deve, em princípio, se afastar de suas funções laborais nos prazos definidos pelo instituto da desincompatibilização, definidos em lei.

Durante o referido afastamento, a Lei Complementar Federal nº 64/90 garante os vencimentos integrais referentes ao cargo efetivo, correspondente à data da desincompatibilização até o dia seguinte ao do último dia de votação.

Ocorre que, durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não detêm o direito ao recebimento de gratificações de natureza *propter laborem* que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na LC nº 64/90.

Os prazos definidos para a solicitação de desincompatibilização variam conforme o cargo pretendido pelo servidor, que devem ser respeitados, sob pena de inelegibilidade.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 4 de 10

Quanto à obrigação de se desincompatibilizar, vale frisar o que segue: o **servidor ocupante somente de cargo em comissão** deverá ser exonerado do cargo ocupado; o **servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança/gratificada** deverá ser exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função e licenciado do cargo efetivo; já o **servidor que detenha dois cargos efetivos**, de cumulação lícita, deverá solicitar o afastamento em ambos os cargos.

Feitas as considerações iniciais, adentremos ao instituto da desincompatibilização. O Tribunal Superior Eleitoral, em diversos julgados, ressaltou o entendimento sobre o instituto e seus objetivos preponderantes, dos quais podemos ressaltar:

"[...] 1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. 2. **A ratio essendi do instituto reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições.** 3. A exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretenso candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que **concorreria**. [...] Precedentes [...]" (Ac. de 12.9.2017 no AgR-REspe nº 4671, rel. Min. Luiz Fux.)



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 5 de 10

"[...] 1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. 2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143). [...]"
(Ac. de 18.12.2017 no REspe nº 14142, rel. Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Luiz Fux.)

A jurisprudência eleitoral prevê que o servidor deve solicitar o afastamento de suas funções laborais quando as exerce na mesma circunscrição em que irá se candidatar, de modo a não prejudicar a lisura do pleito eleitoral. **Dessarte, via de regra, é desnecessária a desincompatibilização do servidor público que exerce funções em município distinto do qual pretende se candidatar, senão vejamos:**

"[...] Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso [...] 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]" (Ac. de



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 6 de 10

7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves.)

"[...] Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador. [...] 3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional. [...]" (Res. no 22845 na Cta nº 1531, de 12.6.2008, rel. Min. Eros Grau.)

Frise-se que o intérprete deve observar o sentido das decisões do TSE em consonância com o objetivo do instituto da desincompatibilização, qual seja, dentre outros, coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato e preservar a isonomia entre os participantes do certame, evitando-se o desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, faz-se necessário verificar, nas solicitações de desincompatibilização, se a atividade exercida pelo servidor estadual possui repercussões sobre todo o território do Estado ou sobre a região onde se localiza o Município que irá se candidatar, no caso de servidor estadual concorrendo em eleições municipais. **Caso suas funções importem em reflexos em todo o Estado ou, ainda que somente em parte do estado ou microrregião, mas que atinja o Município em que se lançará candidato, este servidor deve solicitar o afastamento.** Tal raciocínio vem sendo aplicado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme se vê:

Consulta. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Questionamentos apresentados por órgão regional de partido político e em tese. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Indagações sobre a desincompatibilização de professor, contratado sob



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 7 de 10

vínculo temporário, na forma do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal. Respostas elaboradas de forma genérica, contemplando os servidores públicos em geral, incluídos os detentores do cargo de professor, contratados em caráter emergencial e que pretendam candidatar-se a cargo eletivo. 1. O servidor público contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pretendendo concorrer às eleições, deve afastar-se nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea "l", da Lei Complementar n. 64/90. [...] 3. **Não é exigida a desincompatibilização do servidor público estadual contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com exercício em município diverso daquele em que pretenda concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar.** [...] Consulta conhecida e respondida. (CTA 119-11.2016.6.21.0000; TRE-RS; Dj 26.08.2016).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO UTILIZAÇÃO PELO ORA RECORRENTE DA FACULDADE PROCESSUAL QUE LHE CABIA A TEOR DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. **ALEGAÇÃO DE QUE EXERCE FUNÇÕES EM MUNICÍPIO DIVERSO EM QUE OCORRERÁ O PLEITO.** INOVAÇÃO FÁTICA. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. FLEXIBILIZAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E DA JUSTIÇA DAS DECISÕES. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. **NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA.** SERVIDOR DO FISCO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NOS 6 MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO AINDA QUE EXERÇA FUNÇÃO INTERNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, VII, "d" C/C IV, "a", C/C V, "a" C/C II, "d". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 8 de 10

(RECURSO ELEITORAL n 2780, ACÓRDÃO n 637/2008 de 08/09/2008, TRE/SE, Relator(a) JOSÉ ALVES NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2008).

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO - FUNCIONÁRIO - **FISCO ESTADUAL -LOTAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE CONCORRER - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 19.506 DO TSE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO FISCAL ESTADUAL NO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS EM TODOS OS MUNICÍPIOS - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NECESSÁRIA** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora localizado em município diverso daquele pelo qual pretende concorrer, o recorrente se encaixa no preceito da letra d do inciso II do art. 1º da Lei 64/90, já que é Agente de Tributos Estaduais I, lotado na Coordenação Regional da Receita, ocupando cargo que tem influência em todas as áreas de atuação daquela Coordenadoria, o que inclui o Município pelo qual quer se candidatar. 2. Desta forma, flagrante a competência do recorrente, mesmo que eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições no município pelo qual pretende se eleger, não podendo se valer, portanto, da regra contida na Resolução nº 19.506/96 do TSE. 3. Recurso improvido, à unanimidade. (RECURSO n 297, ACÓRDÃO n 62 de 15/08/2000, Relator(a) IVON ALCURE DO NASCIMENTO, TRE/ES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2000).

Observa-se das decisões supra a necessidade de se verificar a abrangência da atuação profissional dos servidores estaduais, uma vez que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no Município em que pretende se candidatar.

Portanto, caberá à Secretaria a qual o servidor é vinculado atestar, de maneira formal, a atividade exercida por ele, informando, de forma peremptória se, embora não seja lotado no Município que venha a concorrer para eleição, sua atividade pode influenciar em todo o



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 9 de 10

Estado ou no município em que irá concorrer. Em caso positivo, a desincompatibilização se impõe.

A desincompatibilização ou licença para concorrer a cargo eletivo constitui uma das condições de elegibilidade dos candidatos, conforme regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 64/90. No caso dos servidores públicos interessados, que concorrerão às eleições municipais, o prazo para afastar-se de suas funções é de **03 meses antes da data das eleições**, conforme disposto o art. 1º, inciso II, alínea "l" da norma federal:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

Em virtude da problemática decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as eleições municipais que ocorreriam em outubro de 2020 foram transferidas para 15 de novembro de 2020, nos termos da Emenda Constitucional 107/2020. Se houver necessidade de segundo turno, a nova votação será no dia 29 de novembro.

Desse modo, caso seja necessária a desincompatibilização, a depender do que certificar a Secretaria de origem, como a desincompatibilização deve ocorrer 03 meses antes do pleito eleitoral, com a nova data das eleições, os servidores candidatos devem ser afastados a partir do dia 15 de agosto de 2020.

III - Conclusão



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 10 de 10

Diante de tudo quanto exposto, **APROVO os Despachos Motivados ns. 3101/2020, 3102/2020 e 3240/2020, que aprovaram parcialmente os Pareceres de ns. 2935/2020, 2936/2020 e 3160/2020,** condicionando a necessidade de desincompatibilização à verificação formal, através de certidão, pelas Secretarias de origem, acerca da atuação funcional dos servidores/pré-candidatos não ultrapassar as barreiras da localidade na qual é lotado e não ter o poder de influenciar a vontade do eleitor na localidade em que irá concorrer. Caso contrário, a desincompatibilização far-se-á necessária e deverá se dar a partir do dia 15 de agosto de 2020, haja vista as eleições municipais de 2020 ocorrerem em 15 de novembro de 2020.

Consolidando-se o afastamento, deve-se observar a composição da remuneração dos servidores afastados, excluindo-se as verbas de natureza *propter laborem* e precedentes desta PGE, conforme análise realizada nos Pareceres 2351/2020 e 2353/2020-PGE/CCVASP.

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 1 de 5

EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SESSÃO DIA 16 DE JULHO DE 2020

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 106/2020-ABO.FALTAS-PGE (018.000.01577/2020-5)

Interessada: Graciele Lelis do Carmo Felizola

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Abono de faltas e ressarcimento

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto Relator, foi aprovado o Despacho de fls. 17-20, reforçando o entendimento deste Conselho de que: a) Faltas injustificadas não podem ser transformadas em abonadas pela compensação de jornada, salvo nos casos do inciso VI do verbete nº 49 deste Colegiado; b) Caso o servidor labore em dia diverso da sua jornada a pretexto de abonamento, deverá ser compensado esse labor extraordinário em dia FUTURO diverso, mediante ajuste com a chefia respectiva, para que não haja enriquecimento sem causa da Administração, desde que tenha havido desconto no vencimento em relação à falta não abonada. Reitera-se, ainda, que o entendimento pode ser aplicado a compensações anteriores à alteração do verbete sumulado, já que este é, há muito, o entendimento consolidado da Administração."

Autos do processo de nº 010.000.00051/2020-4

Interessado: Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Uniformização de entendimentos - contratação temporária - verbas rescisórias - atualização do parecer normativo 06/2008 - alteração do verbete nº 23 do CSAGE

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 1894/2020-PEVA, para convertê-lo em Normativo, com adendo à proposta de redação de alteração de súmula sugerida, devendo o Verbetes nº 23 do CSAGE ser alterado nos seguintes termos: "23 - CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS I - Os servidores contratados para atuação junto ao Estado de Sergipe no regime jurídico especial autorizado pelo art. 37, IX, da Constituição Federal,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 2 de 5

disciplinado localmente pela Lei nº 6.691/2009 fazem jus, no momento do encerramento do contrato por rescisão a pedido ou por conveniência da Administração/interesse público, às verbas rescisórias compreendidas pelo valor pecuniário correspondente: a) ao pagamento do saldo de dias laborados e não remunerados até o momento da rescisão; b) à indenização do aquisitivo de férias integrais vencidas e não usufruídas, acrescidas do terço ferial; c) à indenização do aquisitivo ferial não integralizado, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, acrescendo-se ao montante resultante desse cálculo o terço ferial; d) à indenização da gratificação natalina proporcional, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral. II - A base de cálculo da indenização será o valor da última remuneração. III - Apenas o valor definido no item "a" deverá ser utilizado para cálculo de contribuição previdenciária. IV - Fica resguardado o direito ao pagamento de férias adquiridas, acrescidas do terço ferial, e de gratificação natalina integral a quem adimpliu o respectivo tempo de serviço durante a vigência do contrato. V - Na hipótese de rescisão do contrato temporário por conveniência da Administração ou por interesse público, além do 13º salário e férias, o contratado fará jus ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal. Entretanto, quando a rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização corresponderá à remuneração proporcional ao número de dias restantes até o encerramento do vínculo. VI - Sobre os valores definidos nos itens "b", "c" e "d" do inciso I, e no inciso V, não incidirão contribuição previdenciária nem retenção do IR, por se tratarem de verbas tipicamente indenizatórias. (Verbete alterado em apreciação do processo 010.000.00051/2020-4, Parecer nº 1894/2020. Ata da 182ª RE, 16.07.2020).""

Autos do processo de nº 349/2020-PROMOÇÃO-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Promoção

Assunto: Promoção de Procuradores 01/2020

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), foi homologada a relação dos Procuradores que completarão o requisito legal de 03 (três) anos de efetivo exercício para promoção em 31 de julho de 2020, cuja lista se encontra encartada nos autos do presente processo,



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 5

com a ressalva do Procurador Raul de Faro Rollemberg Neto, que completará o requisito somente em 05 de agosto de 2020, quando, então, deverá ocorrer a promoção deste último, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação dos respectivos decretos de promoção, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27/96."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 022.101.00547/2019-3

Interessado: Adilson Moraes Oliveira

Autos do processo de nº 022.101.00322/2019-8

Interessado: Rivelino Souza Santos

Espécie: Parecer Normativo

Assunto: Inclusão do item V ao verbete 57, acerca da averbação de tempo de aluno nas Instituições Federais de Ensino Técnico e Equiparado

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto Relator, foi aprovado o Parecer nº 4468/2019, Parecer normativo nº 005/2019, que deverá substituir o PN 002/2009, e incluir o inciso V no verbete nº 57, o qual deverá dispor: "V - Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula nº 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso. (Verbetes editado em apreciação dos processos de nºs 022.101.00574/2019-3 e 022.101.00322/2019-8. Parecer Normativo nº 005/2019. Ata da 182ª R.E de 16.07.2020)". Ainda à unanimidade, deverá ser oficiada a Secretaria de Estado de Administração para que todos os processos de averbação de tempo de serviço em função da condição de aluno-aprendiz realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, em atenção a previsão ao artigo 76, §1º da Lei Complementar 33/96, deverão ser adequados ao novo entendimento, desde que não tenha ainda sido deferida a aposentação, conforme orientou o Supremo Tribunal Federal. Por fim, à unanimidade, deverá a Polícia Militar ser informada desta decisão para retirar o período de 365 dias dos assentamentos funcionas do interessado,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 4 de 5

já que o parecer nº 6951/2018-PGE (processo nº 022.101.0322/2019-8), teve seus efeitos cassados."

Autos do processo de nº 331/2020-CONS.JURIDICA-PGE

Interessados: WOLNEY CARLOS QUITERIO; JOSE AELIO DE ARGOLO; GEOVAR MELO DA SILVA

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Afastamento para concorrer a pleito eleitoral - autos suplementares constituídos a partir de cópia dos processos: 61/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SEFAZ (016.000.03160/2020-1); 164/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SEFAZ (016.000.03140/2020-2); 2692/2020-AFE.PLE.ELEITORAL-SES

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto divergente, foi aprovado parcialmente os Despachos Motivados ns.º 3101/2020, 3102/2020 e 3240/2020 para assentar a tese jurídica de que: (a) não compete à Administração Pública exercer juízo meritório sobre a necessidade ou não da desincompatibilização de seus servidores, cabendo-lhe, apenas, registrar o afastamento vindicado pelo funcionário candidato nos assentos funcionais e respeitando o prazo por ele informado. Vencido o Cons. Samuel Alves nesse ponto. Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares) (b) aprovou-se o decisum a quo no que toca à composição remuneratória devida quando do afastamento, a teor dos Pareceres ns.º 2351/2020 e 2353/2020-PGE/CCVASP."

Autos do processo de nº 020.000.07392/2020-1

Interessado: Fábio Henrique Gomes Pina

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Solicitação de indenização pelo período laborado por comissionado anterior à nomeação

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foi estabelecida manutenção em parte do despacho motivado n.º 2267/2020 - CCVASP, para estabelecer que, no caso de serviços prestados por particulares sem o regular instrumento de investidura/nomeação, deve ser indenizado somente o período efetivamente laborado, tomando-se como parâmetro o valor do cargo em que for oficialmente nomeado posteriormente ou anteriormente, em caso de exoneração com continuidade do labor pelo servidor. O salário-mínimo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 5 de 5

vigente à época será parâmetro apenas nos casos em que não houve (antes ou depois) a efetiva e oficial nomeação para exercício de cargo comissionado. Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi estabelecido que não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, pois não há como se considerar o prestador do serviço segurado do regime geral ou próprio, porquanto há vício de origem que ofende o art. 37, II da Carta Magna na formação do vínculo com a Administração Pública; NÃO sendo devido, de igual forma, a proporcionalidade de pagamento de 13.º salário e férias no período laborado de forma irregular pelo particular. Vencida, nesses pontos, a Cons. Rita de Cássia, que afirmou que o período laborado deve ser computado para fins de aposentadoria e, por isso, deverá incidir o desconto da contribuição previdenciária e, ademais, que o "servidor" fará jus às demais verbas trabalhistas. Por fim, à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) determinou-se que deverá ser aberto Processo Administrativo Disciplinar contra o gestor que permitiu o labor irregular, seja antes da nomeação ou após o ato de exoneração, independentemente da responsabilização pela infração ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa e da investigação criminal do particular pela prática do crime previsto no artigo 324 do Código Penal. Diante disso, deve a Secretaria deste Conselho encaminhar a presente decisão para conhecimento de todos os Secretários de Estado."

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral